



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 106.680 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: - LOJAS DA FÁBRICA DE TECIDOS RIACHUELO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.059

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS DA FÁBRICA DE TECIDOS RIACHUELO LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1994

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

10 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10510.000841/93-84

Recurso nº: 106.680

Resolução nº: 108-00.059

Recorrente : LOJAS DA FÁBRICA DE TECIDOS RIACHUELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS DA FÁBRICA DE TECIDOS RIACHUELO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE., que manteve integralmente o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 18, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1991, período-base de 1990.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de erros cometidos no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, ocasião em que a autuada não informou no item 08 do Quadro 14 do Formulário I (Demonstração do Lucro Real), o excesso de retiradas dos administradores, na forma estabelecida pelo artigo 236, parágrafo 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com a redação dada pelo artigo 29 do Decreto-lei nº 2.341/87.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 01/02) alegando que fez constar no item 08 do Quadro 14 a quantia de Cr\$ 10.279.142,00 a título de excesso de retiradas. Informa ainda que no exercício de 1991 apresentou um prejuízo no valor de Cr\$ 250.724.518,00, razão pela qual o limite de retiradas permitido pela legislação vigente corresponde a duas vezes o limite de isenção da tabela do imposto de renda na fonte no mês a que corresponder a despesa. Para comprovar suas alegações anexa cópia da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991, bem como o demonstrativo do cálculo do excesso de retiradas (fls. 05 a 10).

Considerando que o lançamento reporta-se ao exercício de 1991, período-base de 1990, e objetivando instruir o processo, a

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

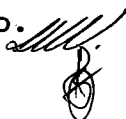
Resolução nº 108-00.059

Processo nº 10510.000841/93-84

autoridade preparadora anexa, às fls. 13 e 23, cópia das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1990 e 1991. Na primeira, a autuada apresentou prejuízo fiscal no valor de NCz\$ 5.672.166 e, na segunda, lucro real de Cr\$ 1.025.050 que, compensado com parte do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1990, não acusou nenhum valor tributável.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo a exigência fiscal contida na Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 25/27).

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 34/41), a autuada alega que o valor inicialmente calculado como excesso de retiradas foi de Cr\$ 975.203,00 e que, por um equívoco, fez constar no Quadro 12 a quantia de Cr\$ 975.749,00. Esclarece que adicionou ao lucro líquido do exercício a quantia de Cr\$ 975.749,00, valor este totalmente absorvido pela compensação de prejuízo fiscal apurado anteriormente. Considera que a ocorrência de erros no preenchimento da declaração é falta sanável, desde que não importe em pagamento a menor do imposto devido. Informa que é credora de tributo uma vez que possui prejuízo fiscal a compensar, passando a dispor do direito de compensar tais valores pela existência de lucros ou evento qualquer que, como adições ou estorno de despesas, se situam na mesma condição de lucro real. Daí ser ponto pacífico a compensação do valor excedente das retiradas com o saldo remanescente do prejuízo. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42 a 44.

É o relatório. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Resolução nº 108-00.059

Processo nº 10510.000841/93-84

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Inicialmente cumpre esclarecer que a recorrente labora em equívoco ao informar que o cálculo do excesso de retiradas foi de Cr\$ 975.203,00 e que, por um lapso, fez constar no Quadro 12 da sua Declaração de Rendimentos a título de Despesas não Dedutíveis, grande parte desse valor.

Analisando a Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990 (fls. 13/17), verifica-se que a recorrente, ao preencher o Quadro 12 (Despesas Operacionais), informou, na coluna de "Parcelas Não Dedutíveis", importâncias relacionadas com despesas de aluguel, multas e outras despesas operacionais no total de Cr\$ 975.749,00, valor este transportado para a Linha 03 do Quadro 14 (Demonstração do Lucro Real), conforme orientação do próprio formulário.

O excesso de retiradas de administradores sempre mereceu destaque especial no preenchimento da Declaração de Rendimentos. A Linha 08 do Quadro 14 é destinada exclusivamente a esta informação, cujos cálculos, elaborados à parte, merecem registro no Livro de Apuração do Lucro Real, como adição ao lucro líquido para efeito de apurar o lucro real. Parece-me que em nenhum momento, a recorrente providenciou calcular o excesso de remuneração dos administradores, procurando, agora, demonstrar com outros cálculos, que errou no preenchimento da declaração. Ora, a Demonstração do Lucro Real transcrita no LALUR deve ser um espelho da mesma demonstração informada no Quadro 14 da Declaração de Rendimentos.

Contudo, não vejo essa similitude na escrituração do LALUR (fls. 42) e no preenchimento da declaração (fls.17), inclusive porque no primeiro, a recorrente parte de um resultado totalmente diverso quanto informa que o "prejuízo do exercício" é de Cr\$ 49.301,00, quando na realidade este valor representa o resultado positivo do exercício de 1991 que, somado às parcelas não

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Resolução nº 108-00.059

Processo nº 10510.000841/93-84

dedutíveis no valor de Cr\$ 975.749,00, perfaz Cr\$ 1.025.050. Desse total, a recorrente compensou parte do prejuízo fiscal do exercício de 1990, não restando assim nenhum valor a título de lucro real.

No mérito, a recorrente solicita a compensação da matéria tributada, apurada em decorrência do excesso de retiradas, com o restante do prejuízo fiscal verificado no exercício de 1990, já que manifestou sua opção quando entregou sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1991.

A lei autoriza a compensação de prejuízo fiscal quando apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, observado o prazo de quatro períodos-base subsequentes (artigo 382 e parágrafo 1º do RIR/80). Contudo, não encontro nos autos a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR demonstrando a existência do saldo do prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1990, ainda passível de compensação, embora a declaração de rendimentos juntada às fls. 20/23, ateste que a recorrente apurou lucro real negativo no montante de NCz\$ 5.672.166,00.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando o processo à unidade de origem, a fim de que a Fiscalização se pronuncie acerca do prejuízo fiscal do exercício de 1990, período-base de 1989, esclarecendo sobre as compensações efetuadas pela recorrente em parecer conclusivo. Solicita-se, também, a juntada da cópia da parte "B" do LALUR onde encontra-se escriturado (e controlado) o prejuízo fiscal em questão.

Brasília (DF), 14 de junho de 1994.



SANDRA MARIA DIAS NUNES

Relatora.

